



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 869085 - SC (2023/0412846-1)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : EDERSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE MAIORES FORMALIDADES. RETROATIVIDADE DA LEI N. 13.964/2019 ATÉ O MOMENTO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Não há falar-se em nulidade em decorrência da citação editalícia, uma vez que esta ocorreu em virtude de o paciente não ter cumprido com o compromisso de manter atualizado o seu endereço para fins de acompanhamento processual, no qual foi beneficiado com a liberdade provisória e informou endereço onde poderia ser encontrado, sendo aferida do aresto vergastado a adoção de diversas diligências com escopo de sua citação pessoal.

2. Quanto à suposta decadência arguida, melhor sorte não assiste ao agravante, seja em virtude do entendimento de que a aplicação retroativa da alteração operada pelo Pacote Anticrime, por meio da qual a ação penal pelo delito de estelionato passou a ser condicionada à representação, somente é possível até o oferecimento da denúncia, ocorrida no presente caso em 7/12/2009, seja em decorrência do entendimento de que a referida representação prescinde de maiores formalidades, extraindo-se do aresto impugnado que "as vítimas demonstraram suas intenções em ver o recorrente processado pelo crime de estelionato, tanto assim que procuraram a autoridade policial para comunicar o fato e prestaram suas declarações, deixando clara e inequívoca suas intenções". Precedentes.

3. Prejudicada a pretensão subsidiária de aplicação do art. 91 da Lei n. 9.099/1995, isso porque a condenação transitou em julgado em 3/11/2023, não havendo falar-se, pelos fundamentos supracitados, em decadência do direito de representação.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 869085 - SC (2023/0412846-1)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : EDERSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE MAIORES FORMALIDADES. RETROATIVIDADE DA LEI N. 13.964/2019 ATÉ O MOMENTO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Não há falar-se em nulidade em decorrência da citação editalícia, uma vez que esta ocorreu em virtude de o paciente não ter cumprido com o compromisso de manter atualizado o seu endereço para fins de acompanhamento processual, no qual foi beneficiado com a liberdade provisória e informou endereço onde poderia ser encontrado, sendo aferida do aresto vergastado a adoção de diversas diligências com escopo de sua citação pessoal.

2. Quanto à suposta decadência arguida, melhor sorte não assiste ao agravante, seja em virtude do entendimento de que a aplicação retroativa da alteração operada pelo Pacote Anticrime, por meio da qual a ação penal pelo delito de estelionato passou a ser condicionada à representação, somente é possível até o oferecimento da denúncia, ocorrida no presente caso em 7/12/2009, seja em decorrência do entendimento de que a referida representação prescinde de maiores formalidades, extraindo-se do aresto impugnado que "as vítimas demonstraram suas intenções em ver o recorrente processado pelo crime de estelionato, tanto assim que procuraram a autoridade policial para comunicar o fato e prestaram suas declarações, deixando clara e inequívoca suas intenções". Precedentes.

3. Prejudicada a pretensão subsidiária de aplicação do art. 91 da Lei n. 9.099/1995, isso porque a condenação transitou em julgado em 3/11/2023, não havendo falar-se, pelos fundamentos supracitados, em decadência do direito de representação.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDERSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA contra decisão que denegou o *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Nas razões deste recurso, a defesa busca a reconsideração da decisão agravada, repisando, em suma, que a condenação é nula diante da decadência do direito de representação, conforme exigência da Lei n. 13.964/2019, pois "[e]vidente que a vítima do crime de estelionato em nenhum momento manifestou sua vontade explícita de ver o Paciente processado" (fl. 6).

Requer ainda a concessão da ordem para "reconhecer a retroatividade do novo § 5.º do art. 171 do CP (introduzido pela Lei 13.964/19) e, por consequência, com o transcurso do prazo de 6 meses desde a entrada em vigor da Lei 13.964/19, declarar extinta a punibilidade do Paciente pela decadência do direito de representação, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal" (fl. 10).

De forma subsidiária, pugna pela aplicação "por analogia (embora *in malam partem*) o disposto no art. 91 da Lei 9.099/95: 'Nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência'" (fl. 10).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, contudo, a irresignação não prospera, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Referente à nulidade da citação editalícia, colaciono os fundamentos invocados pela Corte de origem (fls. 548-549):

[...] Prefacialmente, busca a Defesa a nulidade da citação editalícia, argumentando que não houve a citação por mandado. Por conseguinte, busca o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Sorte, porém, não lhe socorre.

Como muito bem pontuado pela ilustre Promotora de Justiça Luciana Leal Musa, em sede de contrarrazões:

Durante as investigações, ao réu foi concedida liberdade provisória. Ele foi liberado em 26 de setembro de 2007 e indicou como sendo seu endereço a Rua José Yoos Júnior, 679, bairro Martello, Caçador (evento 113,

P_FLAGRANTE47). Na ocasião, o apelante firmou termo de liberdade provisória, ratificando seu endereço e assumindo o compromisso de comparecer em Juízo sempre que fosse instado (evento 113, P_FLAGRANTE48).
[...]

Pois bem.

Da análise dos autos, verifica-se que a tentativa de citação pessoal do recorrente se deu no endereço por ele indicado quando firmou termo de liberdade provisória. No entanto, ele não restou localizado no endereço, por não mais residir naquele local. Ainda houve a tentativa de sua localização em outros endereços, porém também sem êxito.

Diante disso, vê-se que a não localização pessoal do recorrente se deu exclusivamente por sua própria desídia, pois deveria manter seu endereço atualizado ou, ao menos, informar o novo domicílio à autoridade competente, não recaindo ao Poder Judiciário tal responsabilidade.

Por conseguinte, não há ilegalidade na decisão que determinou a citação por edital, porquanto o acusado restou procurado no endereço constante nos autos.

Neste contexto, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "inexiste nulidade na citação por edital se o acusado não foi encontrado nos endereços mencionados em diversas peças constantes dos autos, inclusive do inquérito policial, não havendo uma exigência absoluta para que se proceda a uma pesquisa nos cadastros de todos os órgãos onde o denunciado possa ter declinado suas informações pessoais" (STJ, RHC n. 45.958/PB, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. em 1º/3/2018).[...]

Como adiantado na decisão agravada, não há falar-se em nulidade em decorrência da citação editalícia, uma vez que esta ocorreu em virtude de o paciente não ter cumprido com o compromisso de manter atualizado o seu endereço para fins de acompanhamento processual, no qual foi beneficiado com a liberdade provisória e informou endereço onde poderia ser encontrado, sendo aferida do aresto vergastado a adoção de diversas diligências com escopo de sua citação pessoal.

Nesse cenário, acolher a pretensão defensiva seria beneficiar o acusado de sua própria torpeza, porquanto não cumpriu a obrigação imposta de comparecimento em juízo, o que inviabiliza qualquer possibilidade de reconhecimento de vício, notadamente porque não demonstrada a ocorrência de prejuízo. Nesse sentido:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA POR EDITAL. FRUSTRADA A INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA QUE GOZA DE FÉ-PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL. ADVOGADO CONSTITUÍDO REGULARMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A certidão apresentada pelo oficial de justiça goza de fé pública e a recorrente, conforme constatado pelo TJSP, não logrou apresentar prova apta a demonstrar que à época da frustrada citação residia no endereço constante dos autos.

2. O Tribunal de Justiça de São Paulo não divergiu da orientação da jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que cabe à parte manter seu endereço atualizado junto ao Juízo processante. Ademais, o defensor à época constituído pela própria recorrente foi regularmente intimado, não havendo falar em prejuízo ao exercício da defesa pelo simples não interposição de recurso.

3. No que diz respeito ao regime inicial semiaberto, verifica-se que o Juízo sentenciante

considerou como desfavoráveis as consequências do crime para vítimas "que amargaram substancial prejuízo, bem como considerando o alto valor da vantagem obtida ilicitamente". Tal fundamento, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior se mostra suficiente para agravar o regime inicial fixado.

4. Recurso desprovido. (RHC n. 106.797/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/3/2019, DJe de 1/4/2019.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO (ART. 171, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL). NULIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PENA EM PERSPECTIVA. SÚMULA N. 438/STJ.

1. "Por haver o réu tomado rumo ignorado logo após a prática do crime, não é nula a citação por edital por suposta ausência de esgotamento dos meios para localização do citando, cuja atitude não pode implicar o atraso da prestação jurisdicional e condicionar a jurisdição à prévia procura de dados em empresas e órgãos públicos, sem perspectiva de êxito da diligência" (RHC n. 52.924/BA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/8/2016, DJe 29/8/2016).

2. Na hipótese vertente, consignou a Corte de origem que "foram expedidos ofícios a diversos órgãos estatais, como Receita Federal (e-doc 000239), Tribunal Regional Eleitoral (e-doc 000240), e Instituto Félix Pacheco (e-doc 000241). Contudo, todos os mandados de citação expedidos restaram frustrados, com resultado negativo", razão pela qual não há falar em ausência de diligência da instância de piso para que fosse localizado o agravante.

3. Ademais, "alcançar conclusão no sentido de que não foram esgotados os meios de localização do imputado demandaria reexame de provas, inviável na via estreita do writ" (AgRg no HC n. 389.528/PR, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 30/3/2017, DJe 7/4/2017).

4. Esta Corte não admite a prescrição da pretensão punitiva com base na pena em perspectiva, nos termos do verbete n. 438 da Súmula/STJ.

5. Agravo regimental desprovido. (AgInt no HC n. 443.177/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 14/12/2018.)

Quanto à aplicação retroativa da Lei n. 13.964/2019, que condicionou a ação penal pelo delito de estelionato à prévia representação da vítima, assim se manifestou o Tribunal local (fls. 549-550):

[...] Ainda em sede preliminar, requereu a Defesa o reconhecimento da inépcia da denúncia, frente a ilegitimidade do Ministério Público para propor a ação penal, em razão da ausência de representação da vítima, consoante exigência trazida pela Lei n. 13.964, de 24 de dezembro 2019.

Razão não lhe assiste.

Como é de conhecimento geral, a Lei n. 13.964/2019, em vigor desde 23 de janeiro de 2020, modificou a natureza da ação penal nos crimes de estelionato – de pública incondicionada para pública condicionada à representação – salvo nos casos em que a vítima for a administração pública (direta ou indireta), criança ou adolescente, pessoa com deficiência mental, maior de setenta anos de idade ou incapaz - o que não é o caso dos autos.

Contudo, em se tratando de processo já em andamento quando houve a modificação legislativa, e considerando que a novel legislação fez modificações tanto de caráter processual, quanto material, entende-se que a exigência, somente agora, da representação da vítima por simples formalidade é um profundo disparate.

[...]

Ademais, não se pode olvidar de que, *"quando a ação penal pública depender de representação do ofendido ou de seu representante legal, tal manifestação de vontade,*

condição específica de procedibilidade sem a qual é inviável a propositura do processo criminal pelo dominus litis, não exige maiores formalidades, sendo desnecessário que haja uma peça escrita nos autos do inquérito ou da ação penal com nomen iuris de representação, bastando que reste inequívoco o seu interesse na persecução penal" (AgRg no RHC 118.489/BA, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 12-11-2019, DJe 25-11-2019).

No caso em apreço, as vítimas demonstraram suas intenções em ver o recorrente processado pelo crime de estelionato, tanto assim que procuraram a autoridade policial para comunicar o fato e prestaram suas declarações, deixando clara e inequívoca suas intenções .[...]

No ponto, melhor sorte não assiste ao agravante, seja em virtude do entendimento de que a aplicação retroativa da alteração operada pelo Pacote Anticrime, por meio da qual a ação penal pelo delito de estelionato passou a ser condicionada à representação, somente é possível até o oferecimento da denúncia, ocorrida no presente caso em 7/12/2009 (fls. 127-129), seja em decorrência do entendimento de que a referida representação prescinde de maiores formalidades, extraíndo-se do aresto impugnado que "as vítimas demonstraram suas intenções em ver o recorrente processado pelo crime de estelionato, tanto assim que procuraram a autoridade policial para comunicar o fato e prestaram suas declarações, deixando clara e inequívoca suas intenções". Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE FORMALIDADE ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão atacado está de acordo com a jurisprudência desta Corte que não exige formalidade especial para a representação, sendo suficiente o registro de Boletim de Ocorrência na Delegacia de Polícia.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 191.790/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 171, § 5º, DO CÓDIGO PENAL (LEI N. 13.964/2019). IMPOSSIBILIDADE. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. POSICIONAMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. FORMALIDADE DESNECESSÁRIA. SUFICIÊNCIA DA COMUNICAÇÃO DOS FATOS À AUTORIDADE POLICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do HC n. 610.201/SP (DJe 8/4/2021), pacificou o entendimento de que a norma que instituiu a condição de procedibilidade, no delito previsto no art. 171 do Código Penal, não retroage para atingir os casos em que já houve o oferecimento da denúncia" (AgRg no REsp n. 2.074.116/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende pela prescindibilidade de formalidade na representação da vítima para a persecução penal de ações penais públicas condicionadas à representação. Assim, o fato de a vítima ter levado o conhecimento do fato à autoridade policial é suficiente para a persecução penal.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 860.589/GO, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Por fim, fica prejudicada a pretensão subsidiária de aplicação do art. 91 da Lei n. 9.099/1995, isso porque a condenação transitou em julgado em 3/11/2023 (fl. 595), não havendo falar-se, pelos fundamentos supracitados, em decadência do direito de representação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0412846-1

AgRg no
HC 869.085 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00058752820078240012 012070058751 12070058751 50291278020238240022
58752820078240012

EM MESA

JULGADO: 20/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : EDERSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDERSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.